



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843176 - SP (2025  
/0024353-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : EDERSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. PENA DE MULTA. TEMA N. 931/STJ. HIPÓTESE DE *DISTINGUISHING*. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA DO INTERNO. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO A CARGO DA ACUSAÇÃO OU MEDIANTE DECISÃO MOTIVADA E INDIVIDUALIZADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENHORA *ON LINE* DE VALORES DO EXECUTADO (SUPOSTAMENTE) DESTINADOS A DETERMINADO FORNECEDOR. POSSIBILIDADE CONCRETA DE ADIMPLEMENTO (AINDA QUE) PARCELADO DO *QUANTUM* DEVIDO. CONSTATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO LOCAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, nos moldes da Súmula n. 568/STJ.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto prolatada em descompasso ao Tema n. 931/STJ.

1.2.1 Estratifica que, os dados delineados nos autos *demonstram* – de forma indene de dúvidas – *que o sentenciado é hipossuficiente econômico*, sendo assistido pela Defensoria Pública e, portanto, sem condições de honrar com o adimplemento da (remanescente) pena pecuniária imposta.

1.2.2 Aduz, ainda, que *não foram encontrados bens que demonstrem ter o sentenciado condições de pagar a multa, sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares*.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta

Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária declaração de extinção da punibilidade em favor do executado, ora agravante.

## **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se, nos moldes do art. 99, § 3º, do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP, a *declarada* hipossuficiência econômico-financeira do executado, ainda que assistido pela Defensoria Pública, destinada à extinção da punibilidade estatal (nos contornos definidos no Tema n. 931/STJ) possui presunção absoluta (*juris et de jure*) ou relativa (*juris tantum*) de veracidade, de modo a possibilitar (ou não) ao *Parquet* – como legitimado fiscal do cumprimento da pena – ou ao Juízo das execuções penais, mediante decisão fundamentada e, notadamente, nutrida de (efetivo e individualizado) embasamento empírico, a *verossímil* capacidade deste em honrar e adimplir (de forma regular e não atropelada) a remanescente pena de multa imposta [como parte constitutiva do seu *paulatino* processo pedagógico de ressocialização], ainda que em prestações mensais, iguais e sucessivas, sob pena (ou não) de *desvio* aos fins da execução, conforme interpretação teleológica e sistemática dos arts. 1º, 169 e 185, todos da LEP.

## **III. Razões de decidir**

3. Não se olvida o Tribunal da Cidadania que o Plenário da Suprema Corte, ao deliberar na ADI n. 7.032/DF – em controle abstrato de constitucionalidade e com eficácia *erga omnes* –, sob a relatoria do Min. Flávio Dino (STF, DJ-e divulg. 11/04/2024, public. 12/04/2024), deu interpretação conforme à CF/88 ao art. 51 do CP (com redação atual dada pela Lei n. 13.964/2019), no sentido de que: *[c] ominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada.*

3.1 Tal entendimento *evolutivo* e *qualificado* (*ex vi* do art. 927, I, CPC, c/c o art. 3º do CPP), por sua vez, encontra-se (hodiernamente) encampado pela Terceira Seção desta Corte que, ao julgar os REsp's n. (s) 2.090.454/SP; 1.785.383/SP; 1.785.861/SP; e 2.024.901/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 931/STJ), após sopesar os verticais princípios (pêtreos) da *individualização da pena* e da *dignidade da pessoa humana*, definiu: *[O] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária* (REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifamos).

3.2 Na espécie, diante da existência de valores *penhorados*, os quais *seriam destinados ao pagamento de um* (suposto) *fornecedor*, denota-se que a presunção "relativa" (*juris tantum*) da alegada hipossuficiência econômico-financeira do executado, ainda que patrocinado pela Defensoria Pública, esvaiu-se, sobretudo com arrimo na epigrafada *especificidade* do caso concreto, hábil a denotar sua *verossímil* (e individualizada) capacidade econômico-financeira de honrar (de forma regular e satisfativa) o inadimplemento

da remanescente pena de multa cominada, ainda que *em prestações mensais*, iguais e sucessivas, sob pena de notório e insustentável *desvio* aos fins da execução, conforme interpretação teleológica e sistemática dos arts. 1º, 169 e 185, todos da LEP.

3.3 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

#### **IV. Dispositivo e tese**

4. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "Nos moldes do art. 99, § 3º, do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP, a *declarada* hipossuficiência econômico-financeira do executado, ainda que assistido pela Defensoria Pública, destinada à extinção da punibilidade estatal (nos contornos definidos no Tema n. 931/STJ) possui presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade, de modo a possibilitar ao *Parquet* – como legitimado fiscal do cumprimento da pena – ou ao Juízo das execuções penais, mediante decisão fundamentada e, notadamente, nutrida de (efetivo e individualizado) embasamento empírico, a *verossímil* capacidade deste em honrar e adimplir (de forma regular e não atropelada) a remanescente pena de multa imposta [como parte constitutiva do seu *paulatino* processo pedagógico de ressocialização], ainda que em prestações mensais, iguais e sucessivas, sob pena de *desvio* aos fins da execução, conforme interpretação teleológica e sistemática dos arts. 1º, 169 e 185, todos da LEP".

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 51 e 60; CPC, art. 99, § 3º; CPP, art. 3º; LEP, arts. 1º, 169 e 185.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, ADI n. 3.150/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019, public. 6/8/2019; STF, ADI n. 7.032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, DJ-e divulg. 11/04/2024, public. 12/04/2024; STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; STJ, REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; STJ, REsp n. 2.091.321/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 24/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.124.789/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843176 - SP (2025  
/0024353-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : EDERSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. PENA DE MULTA. TEMA N. 931/STJ. HIPÓTESE DE *DISTINGUISHING*. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA DO INTERNO. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO A CARGO DA ACUSAÇÃO OU MEDIANTE DECISÃO MOTIVADA E INDIVIDUALIZADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENHORA *ON LINE* DE VALORES DO EXECUTADO (SUPOSTAMENTE) DESTINADOS A DETERMINADO FORNECEDOR. POSSIBILIDADE CONCRETA DE ADIMPLEMENTO (AINDA QUE) PARCELADO DO *QUANTUM* DEVIDO. CONSTATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO LOCAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, nos moldes da Súmula n. 568/STJ.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto prolatada em descompasso ao Tema n. 931/STJ.

1.2.1 Estratifica que, os dados delineados nos autos *demonstram* – de forma indene de dúvidas – *que o sentenciado é hipossuficiente econômico*, sendo assistido pela Defensoria Pública e, portanto, sem condições de honrar com o adimplemento da (remanescente) pena pecuniária imposta.

1.2.2 Aduz, ainda, que *não foram encontrados bens que demonstrem ter o sentenciado condições de pagar a multa, sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares.*

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária declaração de extinção da punibilidade em favor do executado, ora agravante.

## **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se, nos moldes do art. 99, § 3º, do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP, a *declarada* hipossuficiência econômico-financeira do executado, ainda que assistido pela Defensoria Pública, destinada à extinção da punibilidade estatal (nos contornos definidos no Tema n. 931/STJ) possui presunção absoluta (*juris et de jure*) ou relativa (*juris tantum*) de veracidade, de modo a possibilitar (ou não) ao *Parquet* – como legitimado fiscal do cumprimento da pena – ou ao Juízo das execuções penais, mediante decisão fundamentada e, notadamente, nutrida de (efetivo e individualizado) embasamento empírico, a *verossímil* capacidade deste em honrar e adimplir (de forma regular e não atropelada) a remanescente pena de multa imposta [como parte constitutiva do seu *paulatino* processo pedagógico de ressocialização], ainda que em prestações mensais, iguais e sucessivas, sob pena (ou não) de *desvio* aos fins da execução, conforme interpretação teleológica e sistemática dos arts. 1º, 169 e 185, todos da LEP.

## **III. Razões de decidir**

3. Não se olvida o Tribunal da Cidadania que o Plenário da Suprema Corte, ao deliberar na ADI n. 7.032/DF – em controle abstrato de constitucionalidade e com eficácia *erga omnes* –, sob a relatoria do Min. Flávio Dino (STF, DJ-e divulg. 11/04/2024, public. 12/04/2024), deu interpretação conforme à CF/88 ao art. 51 do CP (com redação atual dada pela Lei n. 13.964/2019), no sentido de que: *[c] ominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada.*

3.1 Tal entendimento *evolutivo* e *qualificado* (*ex vi* do art. 927, I, CPC, c/c o art. 3º do CPP), por sua vez, encontra-se (hodiernamente) encampado pela Terceira Seção desta Corte que, ao julgar os REsp's n. (s) 2.090.454/SP; 1.785.383/SP; 1.785.861/SP; e 2.024.901/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 931/STJ), após sopesar os verticais princípios (pétreos) da *individualização da pena*

e da *dignidade da pessoa humana*, definiu: *[O] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária* (REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifamos).

3.2 Na espécie, diante da existência de valores *penhorados*, os quais *seriam destinados ao pagamento de um* (suposto) *fornecedor*, denota-se que a presunção "relativa" (*juris tantum*) da alegada hipossuficiência econômico-financeira do executado, ainda que patrocinado pela Defensoria Pública, esvaiu-se, sobretudo com arrimo na epigrafada *especificidade* do caso concreto, hábil a denotar sua verossímil (e individualizada) capacidade econômico-financeira de honrar (de forma regular e satisfativa) o adimplemento da remanescente pena de multa cominada, ainda que *em prestações mensais*, iguais e sucessivas, sob pena de notório e insustentável *desvio* aos fins da execução, conforme interpretação teleológica e sistemática dos arts. 1º, 169 e 185, todos da LEP.

3.3 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

#### **IV. Dispositivo e tese**

4. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "Nos moldes do art. 99, § 3º, do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP, a *declarada* hipossuficiência econômico-financeira do executado, ainda que assistido pela Defensoria Pública, destinada à extinção da punibilidade estatal (nos contornos definidos no Tema n. 931/STJ) possui presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade, de modo a possibilitar ao *Parquet* – como legitimado fiscal do cumprimento da pena – ou ao Juízo das execuções penais, mediante decisão fundamentada e, notadamente, nutrida de (efetivo e individualizado) embasamento empírico, a *verossímil* capacidade deste em honrar e adimplir (de forma regular e não atropelada) a remanescente pena de multa imposta [como parte constitutiva do seu *paulatino* processo pedagógico de ressocialização], ainda que em prestações mensais, iguais e sucessivas, sob pena de *desvio* aos fins da execução, conforme interpretação teleológica e sistemática dos arts. 1º, 169 e 185, todos da LEP".

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 51 e 60; CPC, art. 99, § 3º; CPP, art. 3º; LEP, arts. 1º, 169 e 185.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, ADI n. 3.150/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019, public. 6/8/2019; STF, ADI n. 7.032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, DJ-e divulg. 11/04/2024, public. 12/04/2024; STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; STJ, REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; STJ, REsp n. 2.091.321/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 24/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.124.789/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por EDERSON RODRIGUES DA SILVA contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos moldes da Súmula n. 568/STJ (e-STJ fls. 178-182).

Em suas razões, a Defesa assevera (em síntese) que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto prolatada em descompasso ao Tema n. 931/STJ (e-STJ fl. 190).

Estratifica que, os dados delineados nos autos *demonstram* – de forma indene de dúvidas – *que o sentenciado é hipossuficiente econômico* (e-STJ fl. 191), sendo assistido pela Defensoria Pública e, portanto, sem condições de honrar com o adimplemento da (remanescente) pena de multa imposta.

Aduz, ainda, que *não foram encontrados bens que demonstrem ter o sentenciado condições de pagar a multa, sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares* (e-STJ fl. 191).

Desse modo, pondera que obstar a objetivada extinção da punibilidade,

*nessas hipóteses, impede a retomada da plena cidadania, o que acaba por inviabilizar a efetivação do objetivo precípua da execução da pena, expresso no artigo 1º da LEP, que é a harmônica integração social da pessoa condenada* (e-STJ fl. 192).

Nessa ambiência, após reiterar as razões (meritórias) já explicitadas e não acatadas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a

reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 188).

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), acerca da alvitrada declaração de extinção da punibilidade estatal, decorrente do parcial (e restrito) cumprimento do apenamento corporal imposto, o Tribunal bandeirante, ao negar provimento ao agravo em execução do interno, exortou (e-STJ fls. 85-89, grifamos):

*Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, bem como de cancelamento da penhora realizada para o pagamento da referida sanção (fls. 128 dos autos nº 1500720-23.2022.8.26.0356).*

*Insurge-se o agravante, **sustentando, em suma, ser hipossuficiente, condição que conduz à extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa.** Aduz ter sido comprovada a impossibilidade de pagamento, bem como de **que os valores penhorados seriam destinados ao pagamento de um fornecedor**, razão pela qual deve ser cancelada a penhora. Requer o provimento do recurso para fins de extinguir o incidente de execução da pena de multa, independentemente do pagamento, bem como o cancelamento da penhora.*

[...]

*Proposta a execução da pena de multa pelo Ministério Público, o executado foi citado para pagamento voluntário, todavia deixou de satisfazer a pena pecuniária.*

***Realizada pesquisa via Sisbajud, efetuou-se a penhora online do valor de R\$ 3.728,37** (três mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) fls. 103/106 dos autos nº 1500720-23.2022.8.26.0356.*

*A Defensoria Pública requereu a extinção da punibilidade da pena de multa com base na alegada hipossuficiência da agravante, bem como o cancelamento da penhora.*

*O juízo de origem indeferiu os pedidos.*

*Pois bem, acertada a decisão agravada, por meio da qual foi indeferido o pleito defensivo.*

*No julgamento da ADI 3.150/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, sedimentou-se entendimento no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, pelo qual considera a **multa como “dívida de valor”, não retira o caráter penal desta modalidade de pena,***

conferindo à norma interpretação conforme a Constituição, em especial o disposto no artigo 5º, XLVI, “c”, da Carta Maior<sup>1</sup>.

Bem por isso, os limites e a disciplina legal concernente à aplicação da aludida pena não obedecem ao regramento tributário e administrativo, mas sim às normas penais, ressalvadas as hipóteses em que a própria lei disciplina de forma diversa.

Vale mencionar, ainda, encontrar referida orientação consonância com o princípio da inevitabilidade e contemplar o *jus puniendi* estatal, impondo àquele infrator da lei penal que responda pelos ilícitos cometidos, na exata medida determinada no decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses legais de extinção da punibilidade.

Quanto a isso, é certo que no momento da fixação da pena de multa já foi considerada, pelo juízo, a capacidade econômica da executada, em conformidade com o artigo 60 do Código Penal, descabendo-se argumentar no sentido de se tratar de pessoa cujos recursos não seriam suficientes ao referido pagamento.

Destarte, impende destacar que, com base no julgamento da ADI nº 3.150/DF pelo Supremo Tribunal Federal, a orientação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão ora posta restou parcialmente superada, alterando-se a tese jurídica anteriormente vinculante para fazer constar “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (Tema 931).

E, ainda que se aplique a aludida orientação, **há de se reconhecer indevido o pedido de cancelamento da penhora já efetivada em relação a valores vinculados à pessoa do agravante**, consoante bem destacou o MM. Juiz de origem, pois **este não demonstrou serem essenciais à sua subsistência própria ou de sua família, tampouco ser proveniente de salário ou poupança**.

Dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão hostilizado converge ao (remansoso) entendimento trilhado pela Terceira Seção deste Sodalício, na esteira de que a presunção

[d]e veracidade da declaração de hipossuficiência, [...] possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, **podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando** (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifamos).

Em introito, válido sublinhar que o Plenário da Suprema Corte, ao julgar a ADI n. 3.150/DF (STF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), assentou que a derrogação do art. 51 do CP, pelo advento da Lei n. 9.268/1996, manteve o caráter de *sanção criminal* da pena de multa.

Mais recentemente, em sessão realizada no dia 25/03/2024, não se olvida esta Relatoria que o Plenário do Pretório Excelso, ao deliberar na ADI n.

7.032/DF – em controle abstrato de constitucionalidade e com eficácia *erga omnes* –, sob a relatoria do Min. Flávio Dino (STF, DJ-e divulg. 11/04/2024, public. 12/04/2024), deu interpretação conforme à CF/88 ao art. 51 do CP (com redação atual dada pela Lei n. 13.964/2019), no sentido de que:

*[c]ominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, **ainda que de forma parcelada** (grifamos).*

Tal entendimento *evolutivo e qualificado* (*ex vi* do art. 927, I, CPC, c /c o art. 3º do CPP), por sua vez, encontra-se (hodiernamente) encampado pela Terceira Seção desta Corte que, ao julgar os REsp's n. (s) 2.090.454/SP; 1.785.383/SP; 1.785.861/SP; e 2.024.901/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 931/STJ), após sopesar os verticais princípios (pétreos e heterotópicos) da *individualização da pena* e da *dignidade da pessoa humana*, definiu:

*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, **salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária** (REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifamos).*

Logo, para esta Corte de Promoção Social, conquanto a (alegada) *hipossuficiência* econômico-financeira do apenado, quando assistido pela Defensoria Pública, goze de (certa) presunção de veracidade,

*[t]al presunção se caracteriza por sua **natureza iuris tantum, comportando a apresentação de prova em contrário** pelo Parquet, **bem como sua elisão, a partir de fundamentada decisão judicial** (AgRg no REsp n. 2.069.373/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 22/11/2024, grifamos).*

Delineamento (excepcional) que, conforme devidamente sopesado pelo Tribunal local, alinha-se ao caso em testilha.

Na ocasião, diante da existência de **valores penhorados**, os quais *seriam destinados ao pagamento de um* (suposto) *fornecedor* (e-STJ fl. 86), denota-se que a presunção "relativa" (*iuris tantum*) da "alegada" hipossuficiência econômico-financeira do executado, ainda que patrocinado pela Defensoria Pública, desconstituiu-se, notadamente com arrimo na epigrafada especificidade do caso "concreto", hábil a autorizar sua

**verossímil capacidade** de – regular e satisfativo –adimplemento da pena de multa devida, ainda que *em prestações mensais*, iguais e sucessivas (nos moldes do art. 169 da LEP).

Nesta linha de raciocínio:

*A presunção de hipossuficiência do réu assistido pela Defensoria Pública é relativa, podendo ser afastada por prova em sentido contrário* (REsp n. 2.091.321/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 24/12/2024, grifamos).

*[p]resume-se a veracidade da autodeclaração de pobreza - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada do sistema penitenciário e, no particular, da quase totalidade dos seus internos - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar eventuais evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do afirmado, pagar a multa* (AgRg no REsp n. 2.124.789/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024, grifamos).

À guisa de conclusão, ratifica-se, não logra amparo a vindicada declaração de extinção da punibilidade estatal, decorrente do parcial (e **injustificado**) cumprimento do apenamento imposto ao executado, tampouco o reclamado *cancelamento da penhora realizada para o pagamento da referida sanção* (e-STJ fl. 85) pecuniária.

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0024353-2

**AgRg no**  
**AREsp 2.843.176 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00157687320248260050 00931417420108260050 15007202320228260356  
157687320248260050 931417420108260050

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDERSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena  
de Multa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDERSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos  
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha  
Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.